

PORTARIA N.º2860-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/09/2009 - PROC N.º 1920097300051880/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Claudio Augusto da Costa Pina

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/PALIO WEEK	TREKKING	Pas/Automovel

9BD17350M94255869

PORTARIA N.º2861-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/09/2009 - PROC N.º 1920097300051902/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Hilma Ferreira Jansen

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/PALIO FIRE FLEX Pas/Automovel		9BD17164G85085492

PORTARIA N.º2862-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/09/2009 - PROC N.º 1920097300052038/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Fabio Garcia Barbosa

Marca	Tipo	Chassi
VW/GOL 1.0 Pas/Automovel		9BWCA05W18T069819

PORTARIA N.º2863-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/09/2009 - PROC N.º 1920097300052216/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Silvio Charles Beltrao Monteiro

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX		Pas/Automovel

9BD17309T94258698

PORTARIA N.º2864-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/09/2009 - PROC N.º 1920097300052283/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Maria Pinheiro de Souza

Marca	Tipo	Chassi
GM/CORSA SEDAN	MAXX	Pas/Automovel

9BGXH19X05B278317

PORTARIA N.º2865-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 08/09/2009 - PROC N.º 0320067300090863/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a remissão do IPVA ao veículo para o ano de 2006

Base Legal: art. 6º da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6.427/01

Interessado: Pedro Paulo Ferreira

Marca	Tipo	Chassi
HONDA/CG 125 FAN Pas/Motociclo		9C2JC30705R085915

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26552****TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS****FAZENDÁRIOS**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 16/09/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4886, AINF nº 032008510002528-4 , contribuinte ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº. 7361629253 ,advogado: JAKSON DE SOUZA E SILVA, OAB/PA-10064,

Em 16/09/2009, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 4794, AINF nº 042004510000371-4 , contribuinte TROPICAL AUTO PEÇAS LTDA., Insc. Estadual nº. 15107442-9

Em 17/09/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4892, AINF nº 012009510000213-6 , contribuinte DISLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, Insc. Estadual nº. 15253557-8 ,advogado: WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS, OAB/MA-5423,

Em 17/09/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4888, AINF nº 012009510000217-9 , contribuinte DISLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, Insc. Estadual nº. 15253557-8 ,advogado: WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS, OAB/MA-5423,

Em 17/09/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4890, AINF nº 012009510000214-4 , contribuinte DISLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, Insc. Estadual nº. 15253557-8 ,advogado: WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS, OAB/MA-5423,

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26563****PORTARIA: 1487**

Período: 09/09/2009 a 12/09/2009

Diárias: 3.5

Origem: Belém/PA

Destino(s): Goiania/GO

Objetivo: Participar da XXII reunião de Gestores Financeiros-GEFIN

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06/09/94

Servidor(es): 56205111/HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (Diretor Fazendário)

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26569****PORTARIA: 1488**

Período: 09/09/2009 a 12/09/2009

Diárias: 3.5

Origem: Belém/PA

Destino(s): Goiania/GO

Objetivo: Participar da XXII Reunião de Gestores Financeiros-GEFIN

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Servidor(es): 53332611/JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMASCENO (Secretário Adjunto)

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

JULGADORIA DE 1ª INSTÂNCIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26432****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao sujeito passivo **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**, Inscrição Estadual nº 15.205.878-8, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372007510003801-2 foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª instância, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98.

Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 08 de setembro de 2009.

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS

Diretor da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao autuado **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, Inscrição Estadual nº 15.219.849-0, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF nº 012005510000788-0 foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em 1ª instância, com recurso de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, ficando ciente da decisão após 15 (quinze) dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário remanescente com 20% de redução da multa em até 30 (trinta) dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 08 de setembro de 2009.

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS

Diretor da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da SEFA, FAZ SABER ao autuado **CEREALISTA PAGUE E LEVE LTDA.**, Inscrição Estadual nº 15.202.911-7, que foi constatada a intempestividade da impugnação ao Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012007510000254-9 e, tendo em vista que o crédito

tributário foi devidamente inscrito em dívida ativa, decidiu-se pelo **indeferimento da impugnação, sem apreciação do mérito**, conforme estabelece o artigo 26, II, da Lei Estadual nº 6.182/98.

Belém (PA), 08 de setembro de 2009.

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS

Diretor da Julgadoria de 1ª Instância

ACÓRDÃOS - TARF**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26543****TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS****FAZENDÁRIOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 2197- 1a. CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4875 (PROCESSO/AINF N.: 012006510000213-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. . EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. A aquisição de mercadorias para integrar o Ativo Fixo e a compra de material de Uso e Consumo efetuada em outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de alíquota. Essa premissa constitucional, de eficácia plena e auto aplicável, está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO:17/08/2009.VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 2198 – 1ª CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4009 (PROCESSO/AINF N. 372005510001379-1). CONSELHEIRA RELATORA: AIDA MARIA PEIXOTO SILVA EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Procedente o Auto de Infração lavrado em razão da quebra de trânsito, quando não desconstituído pelo contribuinte autuado com a prova da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário. 3. A entrega da mercadoria se prova nos termos do disposto no art. 170, IX alíneas “a”, “b” e “c” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 4.676/2001. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2009.

ACÓRDÃO N. 2199 – 1ª CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4845 (PROCESSO/AINF N. 012008510000059-4). CONSELHEIRA RELATORA: AIDA MARIA PEIXOTO SILVA EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando garantido ao contribuinte a ampla defesa e sendo observado o que dispõe o art. 28, § 2º da Lei n. 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Deixar de recolher o ICMS em virtude de registro contábil incorreto, caracterizando suprimento de caixa de origem não comprovada sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2009.

ACÓRDÃO N. 2200 – 1ª CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4865 (PROCESSO/AINF N. 172005510000089-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, em virtude do levantamento realizado pelas autoridades fiscalizadoras ter obedecido todas as formalidades legais sem causar qualquer prejuízo à defesa do contribuinte. 3. Deixar de recolher o imposto, na condição de responsável solidário por substituição tributária, apurado através de levantamento específico referente ao produto GLP derivado de gás natural, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2009.

ACÓRDÃO N. 2201 – 1ª CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4877 (PROCESSO/AINF N. 042006510000999-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada do território paraense, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: